



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.002341/2009-95
ACÓRDÃO	2001-006.939 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUIPE I ACADEMIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2000

Auto de infração lavrado em 09/04/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. A Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal, de 12 de junho de 2008, reconhece a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212 de 1991. No caso dos autos, deve-se aplicar a regra disposta no artigo 173, inciso I, do CTN. Portanto, ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, através do acórdão nº 12-17.607, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, caracterizada conforme descrição contida no relatório fiscal do auto de infração de fls. 12/14.

No relatório fiscal do auto de infração de fls. 12/14, o auditor autuante circunstância que a empresa deixou de atender a obrigação acima referida nas folhas de pagamento das competências 01 a 09/1999, 12/1999 e 01 a 10/2000, ao deixar de incluir o pró-labore pago ao sócio Alcides Soggia Junior.

Ante, portanto, o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal, segundo o relatório fiscal da aplicação da multa de fls. 15, aplicou a multa capitulada nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/00, no valor total de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Os critérios aplicados para aferir o valor da multa estão discriminados no relatório fiscal em questão.

Conforme relatado à fls. 15, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da penalidade previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

A DRJ negou provimento à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 19/12/2007, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2000

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. Incorre em infração. por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os

segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme previsto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3 048, de 06/05/99 (CFL 30).

Lançamento Procedente

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

Não foram apresentadas na defesa as folhas de pagamento das competências de 01 a 09/1999, 12/1999 e 01 a 10/2000, com a inclusão do pró-labore pago ao sócio Alcides Soggia Junior. Portanto, a falta não foi corrigida como alega a impugnante.

No tocante ao pedido de relevação, o autuado não preencheu os requisitos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. No caso vertente, apesar de o autuado ser primário e não existirem circunstâncias agravantes, o mesmo não corrigiu a falta. Portanto, a multa não será relevada.

Irresignado, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual alega ter sido fiscalizada pelos auditores da previdência social e que foram solicitados vários documentos trabalhistas e contábeis, devidamente apresentados dentro do prazo legal. Terminada a fiscalização, houve a apuração e levantamento de débito aceito e parcelado automaticamente pela Recorrente (até a data de apresentação do recurso ora analisado, a informação prestada pela Recorrente era de que o parcelamento estava em curso, mas não foram apresentados comprovantes de pagamento). O Recorrente aduz que, mesmo assim, recebeu a cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Andressa Pegoraro Tomazela, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, in verbis:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. “

Assim, não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, devem ser observadas as regras previstas no CTN.

Em regra, as contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo ser observado o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Na hipótese de não haver recolhimento de contribuições previdenciárias no período autuado, o que parece ser o caso, seria aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. De qualquer forma, com base em ambos os artigos mencionados acima, ocorreu a decadência no referido caso.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela